SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008266-85.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Obrigações

Requerente: Geraldo Souza Filho

Requerido: 'Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Geraldo Souza Filho propõe ação contra Fazenda Pública do Estado de São Paulo aduzindo que é Delegado de Polícia do Estado de São Paulo e que no período de 16/08/2012 a 28/08/2013, cumulou as funções de Delegado de Polícia e o cargo equivalente a Agente Estadual de Trânsito I tal como definido pela Lei Complementar nº 1.195 de 17 de Janeiro de 2.013. Aduz a partir da edição do Decreto Estadual nº 56.843/11, o Departamento de Trânsito deixou de ser vinculado à Secretaria de Segurança Pública e passou a Secretaria de Gestão Pública, e, mais adiante, à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional. Que diante disso, exerceu funções em duas Secretarias do Estado, não tendo, por isso, recebido qualquer contraprestação, enriquecendo, o Estado, ilicitamente. Que tem direito ao recebimento dos daquela remuneração, com base naqueles percebidos por quem hoje ocupa o cargo de Agente Estadual de Trânsito I, com remuneração mensal de R\$ 5.175,00. Requereu a condenação do Estado ao pagamento de R\$ 58.376,00.

Em contestação, afirma a ré a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, que não houve desvio de função, nem tampouco cumulação de funções, já que nas atividades exercidas pelo Delegado de Polícia se inseriam aquelas de diretor de trânsito.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A preliminar de ilegitimidade passiva fica afastada com fundamento no art. 488 do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

CPC: "Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485."

No mérito, improcede a ação.

A parte autora almeja ser indenizada por locupletamento ilícito do Detran ou da Fazenda Estadual, ao argumento de continuar a desenvolver suas atividades perante o órgão de trânsito no período posterior à desvinculação do órgão em relação à Secretaria de Segurança Pública, que a parte autora integra.

A ação é improcedente.

Saliente-se, de proêmio, que na presente demanda a parte autora propõe receber, a título de indenização, o valor da remuneração de cargo público que sequer existia de fato à época em que prestou os serviços, qual seja, cargo de Agente Estadual de Trânsito I, o que somente veio a ocorrer com a Lei Complementar nº 1.195/2013, que, convêm dizer, necessitou de implementação posterior, com a abertura de concurso para o provimento dos cargos.

Situação a demonstrar, de imediato, que o pleito não tem fomento jurídico, porquanto o equivalente monetário foi buscado pela parte em uma situação fática posterior a da prestação de serviços, o nos remete à ideia de dano hipotético.

Indo adiante, o Decreto Estadual nº 56.843/11, ao cuidar da transferência do Detran da Secretaria de Segurança Pública para a Secretaria de Gestão Pública, estabeleceu, em seu art. 17, que os integrantes das carreiras Policiais Civis, inclusive Delegados de Polícia, então classificados na sede do Detran, nas Ciretrans e nas Seções de Trânsito, passariam a subordinar-se à Assistência Técnica durante o período de transição previsto na lei, sem suportar qualquer tipo de prejuízo. O referido decreto estabeleceu, de fato, um período de transição, que inclusive foi prorrogado por decretos posteriores.

Há que se reconhecer que a parte autora apenas continuou a exercer uma atividade que já exercia anteriormente, e o simples deslocamento do Detran de uma Secretaria para

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

outra, num período de transição, não é fundamento bastante para ensejar o desvio de função alegado. Não houve alteração alguma, em termos de atividade desempenhada.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça:

INDENIZAÇÃO — Locupletamento ilícito. Trabalho desempenhado no período de 09/10/2012 a 14/04/2012 junto ao DETRAN, quando desvinculado da Secretaria de Segurança Pública para se vincular à Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Regional. A subordinação dos delegados de polícia junto ao DETRAN não padece de ilegalidade no caso específico dos autos em razão de autorização expressa pelo Decreto nº 56.483/2011 e alterações posteriores. Indenização indevida. Honorários advocatícios. Réu que na fase de conhecimento não compareceu em Juízo patrocinado por advogado (Revel). Condenação em honorários advocatícios que não se mostra razoável, notadamente pela ausência de destinatário. (Ap. 1017341-72.2014.8.26.0053, Rel. Jarbas Gomes, 4ª Câmara Extraordinária de Direito Público, j. 21/09/2016)

JULGO IMPROCEDENTE a ação e condeno o autor nas custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa.

P.I.

São Carlos, 09 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA